



**JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL COM
REFERÊNCIA AO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 092/2021**

CONTRATADA: ORGANIZAÇÕES S.S. DE SERVIÇOS FÚNEBRES EIRELI-ME

OBJETO: EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FÚNEBRES, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1. Conceito: Ocorre que em face desse tipo de atendimento em prestação de serviços funerários, destinados às pessoas carentes, situação de rua e vulnerabilidade social as quais não possuem condições de arcar com custos de funeral, fica comprovado uma demanda necessária, caracterizando serviços contínuos, para tanto precisamos que se faça o 4º Termo Aditivo em relação à prorrogação de prazo em referência ao contrato de nº092/2021, necessitando assim ser prorrogado pelo período de 2 (dois) meses eferenciado na **CLÁUSULA QUARTA – DA PRORROGAÇÃO**, em nosso entendimento devido a nova licitação ainda estar em tramites necessitamos que seja feita a prorrogação por mais 2 (dois) meses a contar do final do 3º termo aditivo que tem vigência até dia 12/02/2023. Em entendimento, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação** contratual, Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços não gerando vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. Em se justificando, nos mantemos no mesmo entendimento, a necessidade de prestabilidade social no que decorre a situação do objeto vigente, esta situação envolve muito além de assistência social, bem como saúde pública e acesso da população a serviços públicos essenciais garantidos, mantendo a continuação de serviços prestados, atendendo as necessidades das demandas relativas aos auxílios



eventuais de serviços fúnebres e para conferir a devida execução das atividades desenvolvidas pelos programas socioassistenciais desta Secretaria.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

De início, cumpre asseverar que através do presente contrato **revestem-se de caráter de continuidade**, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos;

Nesse sentido, dispõe o caput da **CLAUSULA QUARTA** do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, então vejamos:

“Clausula Quarta – O Contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57, II da Lei 8.666/93, quando comprovada a vantajosidade para a Administração. (...)”

DAS RAZÕES DA JUSTIFICATIVA

A Prorrogação ora solicitada, se justifica pela necessidade de termos esse tipo de serviços mediante ao cumprimento socioassistencial das atividades finalísticas e principalmente para o suporte ao desempenho e desenvolvimento dos trabalhos externos garantidos por esta secretaria junto aos seus Programas Sociais que atuam diretamente ao público em vulnerabilidade social. Além disso, essas pessoas as quais não possuem condições de arcar com custos de funeral se tornando necessário e visando garantir a execução deste atendimento sem prejuízos para o funcionamento das atividades desta secretaria a qualquer tempo, com segurança, apresentando dessa forma continuidade aos bons trabalhos prestados junto a estas famílias carentes e de baixa renda.

CONSIDERANDO, que quando a alteração contratual qualitativa não desvirtuar o objeto contratado, ainda, notamos que a alternativa mais satisfatória e vantajosa ao interesse público, os contratos de prestação de serviços continuados poderão ser **prorrogados** por iguais e sucessivos períodos conforme disposto no §2º, inciso II, do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/1993, mediante justificativa e autorização da autoridade competente, esse é um caminho viável e com amparo legal;

CONSIDERANDO, o momento em que vivemos uma crise sem precedentes, de forte impacto social e econômico, a limitação e austeridade de gastos públicos, toma uma



importância ainda maior. Dessa forma e quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade nos contratos administrativos é a decisão favorável na ocasião;

CONSIDERANDO, que no sentido de buscar soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência, o Poder Público estará colaborando para a estabilidade da economia local e preservando o emprego e a renda de seus cidadãos;

CONSIDERANDO, o caráter de continuidade e de utilidade do objeto do Contrato, que consiste contratação de empresa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRASLADO DE CORPOS, CONSERVAÇÃO DE CORPOS, SERVIÇO DE VELÓRIO E DEMAIS SERVIÇOS AFINS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, o que se faz necessário este aditamento.

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através de Termo Aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Por fim, o referido serviço é prestado com a qualidade esperada, dentro do preço aplicado no mercado e condizentes com a realidade do município, **não** havendo razão para a **não** continuidade do contrato administrativo.

E sob o aspecto do interesse desta Secretaria de Assistência em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória às necessidades, cabendo assim demonstrar as vantagens desta prorrogação:

✓ A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

✓ A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;



- ✓ Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- ✓ Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, onde os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- ✓ Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que o 3º termo aditivo será findado em 12/02/2023, admitindo-se prorrogações, no limite de até 60 meses, conforme cláusula quarta do presente contrato. Desse modo, necessitamos que seja feita a prorrogação por 2 (dois) meses até que a nova licitação se conclua.

DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitam com a presente Justificativa do seu aditamento

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual, conforme proposto.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 02 fevereiro de 2023.

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretária Mun. De Assistência e Desen. Social.
Decreto nº 005/2021